



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9022027/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.022080/2018-71

Interessado: LIN DAORONG

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 18 de Outubro de 2018, em desfavor de DAORONG LIN, nacional da China, portador de Passaporte Comum nº G40947795, ingressante em território nacional no dia 18 de Março de 2010, sob a classificação de temporário, com prazo de estada até o dia 17 de Julho de 2010, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 3015 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 23 de Outubro de 2018, o autuado esclarece que o atraso em relação à documentação se deve ao fato dele não possuir os meios necessários para realizar tal ato.

Ademais, alega não possuir condições financeiras para realizar o pagamento da multa por nós imposta, que trabalha com o pai como vendedor, não recebendo salário para tal pois o lucro que retiram da loja é utilizado para pagar o aluguel do espaço físico da loja, pagar o apartamento onde vivem, pagar as contas e comprar comida para toda a família junto das demais despesas com a família e seu filho recém-nascido. O autuado pede a isenção da multa imposta pois não se adequa à sua realidade financeira, onde o mesmo se declara hipossuficiente.

No que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação que não permite pagar tal valor estipulado como multa, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos*

*vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*  
§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

**Rafael Vargas Alves**  
Estagiário

## **DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**RUBENS LOPES DA SILVA**  
Delegado de Polícia Federal  
Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LOPES DA SILVA, Administrador(a)**, em 26/11/2018, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9022027** e o código CRC **81E3A19D**.